SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651805 - SP (2024/0191116-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DE HARO SANCHES - SP192102
		MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
		LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
		IGOR DE GRAVA ALVES - SP437907
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE TAXA DE EMBARQUE, PEDÁGIO E TAXA ARTESP. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem prestou a jurisdição de forma completa e fundamentada, manifestando-se expressamente sobre a inaplicabilidade do Tema 69/STF ao caso concreto.

2. A recorrente pretende a exclusão da taxa de embarque, do pedágio e da taxa ARTESP da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que tais valores não constituem receita própria, defendendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Tema 69/STF (exclusão do ICMS). O Tribunal de origem, contudo, assentou que tais rubricas "são efetivos custos operacionais decorrentes da atividade empresarial, cuja natureza jurídica e características não admitem a transferência propriamente dita do encargo a permitir que as impetrantes sejam apenas consideradas depositárias" e que "são efetivamente elementos do preço cobrado [...] compondo, por conseguinte, a receita bruta para fins da incidência do PIS/COFINS".

3. Observa-se que a recorrente, em suas razões recursais, limita-se a defender que os valores são meros ingressos, sem impugnar especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido de que tais despesas constituem custos operacionais integrantes do preço do serviço. Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidencia-se deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, quanto aos dispositivos de lei federal invocados (arts. 2º da Lei n. 9.718/88, 1º das Leis n. 10.833/03 e 10.637/02 e 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77), a recorrente elenca tais dispositivos nas razões recursais sem demonstrar, precisamente, como a alegada violação teria ocorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial. No entendimento do STJ, é deficiente a fundamentação do recurso especial quando o dispositivo de lei apontado como

Documento eletrônico VDA59483603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e138a32-5667-4cc4-bee7-e0de06fc49ca

violado não possui comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, ou quando a parte limita-se à mera menção a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação.
5. Outrossim, a controvérsia acerca do conceito de faturamento e receita bruta para fins de incidência das contribuições sociais, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF (exclusão do ICMS), possui natureza eminentemente constitucional, envolvendo a interpretação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, definiu o alcance constitucional do conceito de faturamento. Assim, a revisão do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria a análise de matéria constitucional, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
6. Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial invocado pela recorrente com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que os paradigmas colacionados (TRF2 e TRF4), malgrado façam menção na ementa ao "reembolso do pedágio", tratam especificamente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria diversa da discutida nos presentes autos, que versa sobre a exclusão de taxa de embarque, pedágio e taxa ARTESP. Não há, portanto, a necessária similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, impedindo o conhecimento do recurso quanto ao ponto. Ademais, não foi realizado o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, parágrafo 1º, do CPC, nem apontado o dispositivo legal que teria recebido tratamento diverso.
7. De todo modo, a incidência dos óbices acima indicados inviabiliza também a análise do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59483603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e138a32-5667-4cc4-bee7-e0de06fc49ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651805 - SP (2024/0191116-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DE HARO SANCHES - SP192102
		MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
		LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
		IGOR DE GRAVA ALVES - SP437907
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE TAXA DE EMBARQUE, PEDÁGIO E TAXA ARTESP. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem prestou a jurisdição de forma completa e fundamentada, manifestando-se expressamente sobre a inaplicabilidade do Tema 69/STF ao caso concreto.

2. A recorrente pretende a exclusão da taxa de embarque, do pedágio e da taxa ARTESP da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que tais valores não constituem receita própria, defendendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Tema 69/STF (exclusão do ICMS). O Tribunal de origem, contudo, assentou que tais rubricas "são efetivos custos operacionais decorrentes da atividade empresarial, cuja natureza jurídica e características não admitem a transferência propriamente dita do encargo a permitir que as impetrantes sejam apenas consideradas depositárias" e que "são efetivamente elementos do preço cobrado [...] compondo, por conseguinte, a receita bruta para fins da incidência do PIS/COFINS".

3. Observa-se que a recorrente, em suas razões recursais, limita-se a defender que os valores são meros ingressos, sem impugnar especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido de que tais despesas constituem custos operacionais integrantes do preço do serviço. Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidencia-se deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, quanto aos dispositivos de lei federal invocados (arts. 2º da Lei n. 9.718/88, 1º das Leis n. 10.833/03 e 10.637/02 e 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77), a recorrente elenca tais dispositivos nas razões recursais sem demonstrar, precisamente, como a alegada violação teria ocorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial. No entendimento do STJ, é deficiente a fundamentação do recurso especial quando o dispositivo de lei apontado como

Documento eletrônico VDA59172404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: 57a1dc91-9d91-4083-b0b9-6efbb614d0c7

violado não possui comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, ou quando a parte limita-se à mera menção a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação.
5. Outrossim, a controvérsia acerca do conceito de faturamento e receita bruta para fins de incidência das contribuições sociais, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF (exclusão do ICMS), possui natureza eminentemente constitucional, envolvendo a interpretação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, definiu o alcance constitucional do conceito de faturamento. Assim, a revisão do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria a análise de matéria constitucional, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
6. Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial invocado pela recorrente com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que os paradigmas colacionados (TRF2 e TRF4), malgrado façam menção na ementa ao "reembolso do pedágio", tratam especificamente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria diversa da discutida nos presentes autos, que versa sobre a exclusão de taxa de embarque, pedágio e taxa ARTESP. Não há, portanto, a necessária similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, impedindo o conhecimento do recurso quanto ao ponto. Ademais, não foi realizado o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, parágrafo 1º, do CPC, nem apontado o dispositivo legal que teria recebido tratamento diverso.
7. De todo modo, a incidência dos óbices acima indicados inviabiliza também a análise do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial.
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SÃO PAULO SANTOS LTDA. contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 831-838):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE TAXA DE EMBARQUE, PEDÁGIO E TAXA ARTESP. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVÊ-LO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 870-894), a parte agravante sustenta violação dos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que o acórdão recorrido não teria esclarecido a razão pela qual apenas taxa ARTESP, pedágio e taxa de embarque integrariam a receita da agravante, enquanto outros tributos repassados, como o ICMS, não integrariam, configurando omissão e contradição a serem sanadas.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 2º da Lei 9.718/1988; 1º da Lei 10.833/2003; 1º da Lei 10.637/2002; 12 do Decreto-Lei 1.598/1977; 110 do Código Tributário Nacional

Documento eletrônico VDA59172404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: 57a1dc91-9d91-4083-b0b9-6efbb614d0c7

(CTN), afirmando que tais dispositivos definem os conceitos de faturamento, total das receitas e receita bruta, os quais teriam sido violados pelo Tribunal de origem ao incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS valores que seriam meros ingressos destinados a terceiros (e-STJ, fls. 874-886).

Argumenta que:

> - as tarifas de embarque, pedágios e taxa de 2% da ARTESP "meramente transitam" pela contabilidade da agravante e são obrigatoriamente repassadas a terceiros (entes públicos ou concessionárias), não constituindo faturamento ou receita bruta própria para fins de incidência de PIS e COFINS (e-STJ, fls. 871-882);
> - a ratio decidendi do Tema 69 do Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 574.706/PR), sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seria plenamente aplicável ao caso, por envolver materiais que não se incorporam ao patrimônio da empresa, configurando "simples ingresso de caixa" (e-STJ, fls. 877-889);
> - houve dissídio jurisprudencial, indicando como paradigmas: TRF da 3ª Região, Apelação Cível n. 0005493-65.2011.4.03.6106/SP, com decisões de admissibilidade de recursos especial e extraordinário sobre a mesma matéria (e-STJ, fls. 873-874, 887-888); TRF da 2ª Região, Autos n. 0030266-44.2013.4.02.5101, quanto ao "valor de reembolso do pedágio" e à não inclusão em base de contribuições (e-STJ, fls. 875, 891-893); TRF da 4ª Região, Autos n. 5001155-82.2016.4.04.7100/RS, aplicando o Tema 69/STF (e-STJ, fls. 893);
> - há prequestionamento suficiente, inclusive por meio de embargos de declaração, e não há necessidade de revolvimento fático-probatório (e-STJ, fls. 876-878, 884-886);
> - requer a anulação dos acórdãos por violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, com devolução ao TRF3 para saneamento; ou, subsidiariamente, a reforma direta para conceder a segurança, aplicando-se o Tema 69/STF (e-STJ, fls. 894).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 903).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem prestou a jurisdição de forma completa e fundamentada, manifestando-se expressamente sobre a inaplicabilidade do Tema 69/STF ao caso concreto. O acórdão recorrido consignou que (e-STJ, fls. 499-502):

> Como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional, o faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto

Documento eletrônico VDA59172404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: 57a1dc91-9d91-4083-b0b9-6efbb614d0c7

da pessoa jurídica, ou seja, à receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.

Portanto, do exposto, conclui-se ter sido o conceito de faturamento equiparado ao conceito de receita bruta, não ao de receita líquida. O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Por seu turno, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em seus arts. 1º e §§ 1º, prescreveram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, in verbis

[...]

Assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja, a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores da taxa de embarque, do pedágio e da taxa de 2% definida no Decreto Estadual de São Paulo n° 29.913/89 devida à ARTESP.

[...]

Por fim, registre-se não ser aplicável o entendimento firmado no RE 574.706/PR, por não se tratar aqui de discussão sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, não sendo possível aplicar a analogia em matéria tributária.

Não há, portanto, omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria. Consoante jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. DOLO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PERDA DO CARGO PÚBLICO DO ROL PREVISTO NO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. RETROAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59172404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: 57a1dc91-9d91-4083-b0b9-6efbb614d0c7

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria. 2. No caso dos autos, levando em consideração a legislação vigente à época da prolação do acórdão embargado e a jurisprudência então dominante, não se constata o alegado vício de omissão, tendo em vista que foram expostos, de forma fundamentada, os motivos que levaram ao não conhecimento do recurso especial, com base na incidência da Súmula 7/STJ. 3. Ocorre que, posteriormente à oposição dos presentes embargos de declaração, sobreveio a Lei 14.230/2021, que implementou significativas alterações na Lei 8.429/1992. Após o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, este Superior Tribunal vem decidindo que a "abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021" é irrelevante "quando, entre os novéis incisos inseridos pela Lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios administrativos, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa" (AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024). 4. No caso, em que pese a conduta do embargante tenha sido "enquadrada no art. 11, 'caput' da LF n. 8.429/92", nos termos em que descrita no acórdão recorrido, remanesce típica, conforme o disposto no art. 11, V, da Lei 8.429/92. Além disso, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que "a conduta é dolosa; após advertido pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da ilegalidade da situação existente, o réu promoveu uma reforma administrativa que aprofundou, ao invés de corrigir, a ilegalidade". Assim, inviável o acolhimento do pedido para que seja julgada extinta a ação. 5. Tendo em vista a nova redação dada ao art. 12, III, da Lei 8.429/92, inviável a manutenção das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, impostas ao embargante, pois deixaram de ser previstas para a conduta apurada. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de afastar as sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos que haviam sido impostas ao embargante pelo Tribunal de origem. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.676.918/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Quanto à questão de fundo, a recorrente pretende a exclusão da taxa de embarque, do pedágio e da taxa ARTESP da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que tais valores não constituem receita própria, defendendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Tema 69/STF (exclusão do ICMS). O Tribunal de origem, contudo, assentou que tais rubricas "são efetivos custos operacionais decorrentes da atividade empresarial, cuja natureza jurídica e características não admitem a transferência propriamente dita do encargo a permitir que as impetrantes sejam apenas consideradas depositárias" e que "são efetivamente elementos do preço

Documento eletrônico VDA59172404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: 57a1dc91-9d91-4083-b0b9-6efbb614d0c7

cobrado [...] compondo, por conseguinte, a receita bruta para fins da incidência do PIS/COFINS" (e-STJ, fl. 502, citando fundamentos adotados como razão de decidir).

Observa-se que a recorrente, em suas razões recursais, limita-se a defender que os valores são meros ingressos, sem impugnar especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido de que tais despesas constituem custos operacionais integrantes do preço do serviço. Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidencia-se deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24.8.2018).

Ademais, quanto aos dispositivos de lei federal invocados (arts. 2º da Lei n. 9.718/88, 1º das Leis n. 10.833/03 e 10.637/02 e 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77), a recorrente elenca tais dispositivos nas razões recursais sem demonstrar, precisamente, como a alegada violação teria ocorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial. Na jurisprudência do STJ, é deficiente a fundamentação do recurso especial quando o dispositivo de lei apontado como violado não possui comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, ou quando a parte limita-se a mera menção a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECUSA MOTIVADA. MERA MENÇÃO A ARTIGO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A mera menção a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não basta para a transposição do óbice da Súmula 284/STF. 2. Na jurisprudência do STJ, é deficiente a fundamentação do recurso especial quando o dispositivo de lei apontado como violado não possui comando normativo suficiente para amparar a tese recursal. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 3. As razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal - o que impede a análise da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 4. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca da correta motivação da recusa, tendo em vista o risco de a dívida não ser totalmente garantida, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno

Documento eletrônico VDA59172404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: 57a1dc91-9d91-4083-b0b9-6efbb614d0c7

improvido. (AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19.11.2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13.8.2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27.8.2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2.5.2018.

Outrossim, a controvérsia acerca do conceito de faturamento e receita bruta para fins de incidência das contribuições sociais, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF (exclusão do ICMS), possui natureza eminentemente constitucional, envolvendo a interpretação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, definiu o alcance constitucional do conceito de faturamento. Assim, a revisão do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria a análise de matéria constitucional, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "discussão atinente à modificação legislativa do conceito de faturamento extraído da norma que rege a competência tributária (art. 195, I, da CF/88) é matéria de natureza constitucional e, por isso, não pode ser apreciada em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF"; 2. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 2.089.551/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 DÁ-SE COM A CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento

Documento eletrônico VDA59172404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: 57a1dc91-9d91-4083-b0b9-6efbb614d0c7

> interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento da não ocorrência da prescrição intercorrente. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a agravante limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confiram-se: AgInt no REsp n. 1.492.093/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 13/8/2020; REsp n. 1.402.138/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 22/5/2020. III - Quanto à questão de fundo, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o prazo nem mesmo teria iniciado. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC (Temas n. 566 e 570), consolidou o entendimento de que o início do prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 dá-se com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme ementa do julgado. Nesse sentido: REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018. IV - Ademais, verifica-se que a irresignação do agravante, acerca de o Estado de Minas Gerais, não promoveu qualquer diligência útil para obter a satisfação do crédito exequendo, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que não houve inércia na atuação da Fazenda Pública. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.177.661/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial invocado pela recorrente com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que os paradigmas colacionados (TRF2 e TRF4), malgrado façam menção na ementa ao "reembolso do pedágio", tratam especificamente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria diversa da discutida nos presentes autos, que versa sobre a exclusão de taxa de embarque, pedágio e taxa ARTESP. Não há, portanto, a necessária similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, impedindo o conhecimento do recurso quanto ao ponto. Ademais, não foi realizado o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, parágrafo 1º, do CPC, nem apontado o dispositivo legal que teria recebido tratamento diverso.

De todo modo, a incidência dos óbices acima indicados inviabiliza também a análise do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59172404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: 57a1dc91-9d91-4083-b0b9-6efbb614d0c7

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59172404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:33
Código de Controle do Documento: 57a1dc91-9d91-4083-b0b9-6efbb614d0c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.651.805 / SP

Número Registro: 2024/0191116-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50079687720184036100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.
ADVOGADOS : FLÁVIO DE HARO SANCHES - SP192102
MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
IGOR DE GRAVA ALVES - SP437907
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.
ADVOGADOS : FLÁVIO DE HARO SANCHES - SP192102
MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
IGOR DE GRAVA ALVES - SP437907
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA59451156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:23
Código de Controle do Documento: 6a2f8faa-8797-4a4a-b191-04c9d1913ae7

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:23
Código de Controle do Documento: 6a2f8faa-8797-4a4a-b191-04c9d1913ae7